



CCJE CCT/DT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2016

*às Comissões de Constituição,
Justiça e Cidadania, e
Término do art. 49, I,
do Regimento Inter-
no, de Ciência, Tecno-
logia, Inovação, Comunicações
e Informativa, em deliberação terminativa.*

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Em 25/2/2016

Art. 1º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.” (NR)

Parágrafo único: No caso de publicidade de interesse público, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências determina já em seu artigo 1º que o Serviço de Radiodifusão Comunitária só pode ser outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos. Em decorrência dessa determinação, a regulamentação da lei vedou expressamente a possibilidade de que as rádios comunitárias vendam espaços de publicidade em sua grade. A única forma que essas rádios comunitárias dispõem para arrecadar



SF/16722.41906-16

Página: 1/2 25/02/2016 15:55:18

caa4812c4e15f331e44ac76cbe71f278f2af6a6f5

algum recurso é através de patrocínio por meio de apoio cultural restrito à comunidade atendida.

Embora vinculadas a instituições sem fins lucrativos, as rádios comunitárias têm custos operacionais de manutenção de equipamentos, material de expediente, contas de luz, água, etc. Dessa forma, a vedação à venda de publicidade não restringe apenas o lucro das instituições mantenedoras das rádios comunitárias, mas também sua própria capacidade de manter o serviço social.

Apresento este projeto de Lei com o objetivo de dar às rádios comunitárias a possibilidade de custear suas operações através venda de publicidade comercial.

O projeto também cria a possibilidade de que os entes federados – União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, possam utilizar a capilaridade das redes de rádios comunitárias para divulgar informações de utilidade pública como o combate ao mosquito transmissor dos vírus causadores da dengue e zika, por exemplo.

Sala das Sessões,


Senador Donizeti Nogueira
PT - TO

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.



SF/16722.41906-16

Página: 2/2 25/02/2016 15:55:18

caa4812c4e15f331e4ac76cbe71f278f2af6a6f5

